



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) - EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO  
SUL

**RCand nº 0601754-65.2022.6.21.0000**

**Requerente: MARIA FERNANDA PRADO BORSATTO**

**P A R E C E R**

***REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO  
PARTIDÁRIA HÁ MAIS DE SEIS MESES.  
SISTEMA FILIA. PROVAS UNILATERAIS.  
INDEFERIMENTO.***

Trata-se de pedido de registro de candidatura em que não estão presentes os requisitos de elegibilidade previstos na Res. TSE nº 23.609/19. O candidato, para concorrer a cargos eletivos, deve demonstrar que reúne as condições legais para participar do pleito. Assim, deve atender as seguintes exigências:

Res. TSE nº 23.609/19

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo,

respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º, e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c) :

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) 35 (trinta e cinco) anos para os cargos de presidente e vice-presidente da República e senador;

b) 30 (trinta) anos para os cargos de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal;

c) 21 (vinte e um) anos para os cargos de deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito e vice-prefeito;

d) 18 (dezoito) anos para os cargos de vereador.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida no dia 15 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 2º) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 3º É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 14) .

Art. 10. Para concorrer às eleições, a pessoa que for candidata deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de 6 (seis) meses antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido político no mesmo prazo (Lei nº 9.504/1997, art. 9º) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º, inciso V, da Resolução nº 23.624/2020)

§ 1º Havendo fusão ou incorporação de partidos políticos após o prazo estabelecido no caput, deve ser considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação da candidata ou do candidato ao partido político de origem (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, parágrafo único) . (Vide, para as Eleições de 2020, art. 9º,

inciso VI, da Resolução nº 23.624/2020 )

§ 1º-A Poderá ser lançada como candidata pela federação a pessoa que estiver filiada, no prazo indicado no caput deste artigo, a qualquer dos partidos políticos que a integram. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 2º Nos municípios criados até 31 de dezembro do ano anterior às eleições, o domicílio eleitoral deve ser comprovado pela inscrição nas seções eleitorais que funcionam dentro dos limites territoriais do novo município.

§ 3º É facultado ao partido político, mesmo se integrar federação, estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos em lei com vistas a candidaturas a cargos eletivos ( Lei nº 9.096/1995, art. 20 ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

§ 4º Os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido visando à candidatura a cargos eletivos não podem ser alterados no ano da eleição (Lei nº 9.096/1995, art. 20, parágrafo único).

A candidata foi intimada para suprir a deficiência identificada pelo TRE (ID 45047013), especificamente a ausência de filiação partidária no prazo de 6 meses antes das eleições. Em resposta, a candidata afirmou que havia solicitado a sua filiação ao ex-presidente do PRTB/RS o qual havia informado e juntado toda a documentação para a sua pré-candidatura e encaminhado ao diretório nacional do PRTB (ID 45051860).

Não deve ser deferida candidatura.

A prova da filiação se dá através do registro no sistema FILIA, sendo admissíveis outros meios de prova, quando o sistema deixar de registrar corretamente a filiação da candidata, desde que não sejam documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública, consoante o seguinte dispositivo da Res. Tse 23.609/19:

Art. 28 (...)

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública ( Lei nº 9.096/1995, art. 19 ; Súmula nº 20/TSE ). (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021)

A candidata se limita a informar que solicitou a sua filiação ao ex-presidente do PRTB, o que não satisfaz as exigências probatórias acima indicadas. Assim, dada a ausência de filiação partidária nos termos exigidos em lei, não é possível deferir a candidatura requerida.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 29 de agosto de 2022.

**Maria Emilia Corrêa da Costa**  
**Procuradora Regional Eleitoral Substituta**



Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul - [www.mpf.mp.br/prers](http://www.mpf.mp.br/prers)  
Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 - CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS